



Akka

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR, DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Ref.: PREGÃO 90018/2024

Aquisição de veículo tipo SUV para utilização da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

**SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA, AKKA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.562.503/0001-00**, com sede na , representada neste ato por seu representante legal o Sr. Idalmo Geraldo Sales, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 4098260 Órgão SSP/MG e CPF nº 604.578.306-97, residente e domiciliado na Rua Vicente Guimarães, nº 21, apto. 1600, Bairro Belvedere, nesta cidade de Belo Horizonte CEP 30.320-640.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 14133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:



# AkkA

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 12/04, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

## **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Aquisição de veículos novos, mediante entrega de veículos usados como parte de pagamento, para fiscalização/inspeção de trechos em rodovias.

-

## **DOS FATOS**

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, especificamente no que se refere ao termo de referência

“Potência: 167cv (etanol)”, “Entre eixos: 2610 mm”, “tela multimídia sensível ao toque, de no mínimo 8 polegadas”.



A referida exigência é restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que são aptas tecnicamente para executar o objeto da licitação, mas que possuem veículos superiores (se referindo a qualidade) mas com estas medidas MILÍMETROS A MENOS.

## **DO DIREITO**

A Lei 14.133/21 que regulamenta as licitações e contratos administrativos Administração Pública estabelece em seu artigo 5º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo assegurada, como condição para a participação dos interessados, a necessária qualificação.

Ao estabelecer no item VEÍCULO a necessidade de ter essas medidas do ENTRE EIXOS, criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o



# Akka

estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Por tudo exposto acima, o referido edital contraria algumas primícias estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, e viola expressamente a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade. Uma vez, que o mesmo exclui a impugnante e demais interessados na participação deste processo licitatório.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 56/2024 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve-se modificar o item **veículo** por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Nos termos da deliberação do CONTRAN Nº 64, de 30 de maio de 2008 e a Lei Federal nº 6729/1979. Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO, de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome da contratante, não sendo admitida transferência, 2º emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso. O veículo deve ser entregue emplacado com as respectivas documentações pagas. 2.2. Os veículos deverão ser vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante (ou por ele próprio). Ou seja, apenas desta forma o órgão comprará um veículo de fato ZERO QUILOMETRO, pois será o primeiro “Dono”, e emplacamento em nome da contratante.

Sobre a aquisição de veículo zero quilômetro somente de concessionárias autorizadas ou fabricantes, o TCEMG assim decidiu: Acórdão Processo nº. 1119749, 26/05/2022: “DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.



Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.”

PROCESSO Nº. 1095448, 12/11/2020 “Decisão Sobre o tema, saliento que este Tribunal vem entendendo que somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o que se tem conceituado como “veículo novo” ao consumidor final, no caso, a Administração Pública, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020, assim ementada: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. [...] (grifo acrescido) 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência,



conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. Extrai-se da fundamentação do julgado: [...] cumpre destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado, adotando o seguinte entendimento acerca da matéria: [...] passa-se, assim, à análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública. Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008: 2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; E ainda: § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; Verifica-se também que o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda.” (grifos originais) E continua... “Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia



vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro. (Grifo original) Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço: [...] E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo [...] [...] o relator faz ressalvas no sentido de que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração. Noutras palavras, o gestor deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (meu grifo).



# Akka

Podemos ver claramente que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente que o objeto deste certame “Aquisição de veículo tipo SUV para utilização da Secretaria de Segurança Institucional e Transporte, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência”, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução, ou seja, ao se exigir o primeiro emplacamento em nome da CONTRATANTE, a Administração deixa claro, que somente poderão concorrer no presente certame, FABRICANTES/MONTADORAS E/OU CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS, exigência esta confirmada no subitem 2.1.3. A(s) empresa(s) fornecedora(s) do(s) veículo(s) deverão atender, impreterivelmente à Lei Federal nº. 6.729/70 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de vi a terrestre, novos e Lei Federal nº 8.132/90, Deliberação Nº64 – CONTRAN. Nesse diapasão, podemos ver claramente que o veículo objeto do edital em epígrafe se enquadra, na Deliberação do Contran, que orienta que: veículos novos, 0 (zero) km, são aqueles que não foram licenciados/emplacados. A decisão de se exigir o primeiro emplacamento em nome da CONTRATANTE, visa garantir os direitos do consumidor, principalmente a GARANTIA INTEGRAL DO BEM, que se inicia a partir do momento em que ocorre a emissão da Nota Fiscal emitida pela Fabricante/concessionária. Outro ponto importante para a escolha de aquisição direta da Montadora/Fabricante do veículo e/ou de concessionária autorizada, se justifica ao passo de que qualquer modificação/transformação realizada no veículo após a venda do mesmo pela Fabricante/ montadora e/ou concessionária, independente de quem seja, mesmo que a venda tenha sido efetivada à empresas revendedoras, o veículo perde automaticamente a garantia de Fábrica, o que por si só já prejudica a aquisição do bem pela Administração Pública.



# Akka

Considera-se ainda, que a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 estabeleceu o seguinte conceito para veículo novo: VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento. Salientamos que a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008 se refere a ônibus, caminhão e trator. Observa-se ainda que o prazo mínimo fixado no Termo de Referência para Garantia do veículo adquirido NÃO poderá ser inferior a 12 (doze) meses (sendo QUE NOS CASOS EM QUE O fabricante ofertar garantia com prazo superior à exigida, prevalecerá, para todos os efeitos, a garantia ofertada pelo fabricante), o prazo fixado será contabilizado a partir do recebimento definitivo dos bens pela entidade, ou seja, a partir da emissão da Nota Fiscal em nome da mesma. É de conhecimento geral que a garantia de fábrica do veículo (mínima exigida de 12 (doze) meses), independente de quilometragem, se dá a partir da data de emissão da nota fiscal e da entrega definitiva à CONTRATANTE. **A garantia de fábrica tem vigência a partir da emissão da nota fiscal, ou seja, da entrega do veículo. No presente caso, a empresa contratada deverá entregar o caminhão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, assim, apenas o fornecimento do veículo por fábrica ou concessionária permitirá ao órgão ter garantia mínima de 12 (doze) meses, quando ocorrerá a emissão da nota fiscal à CONTRATANTE,** se a aquisição ocorrer e forma divergente o prazo máximo obtido de garantia será menor, ou seja, compatível com a data da aquisição do veículo pela revendedora, na oportunidade ressaltamos, que o tempo de Garantia de equipamentos/veículos e/ou qualquer outro bem durável é imprescindível para que vícios e defeitos de fabricação possam ser devidamente identificados e até mesmo sanados pela rede autorizada o que nos leva a observar que o tempo de inatividade de um equipamento como o objeto desta licitação, pode acarretar em grande prejuízo à Administração Pública que terá de arcar com possíveis gastos com manutenções que poderão advir a descobertas tardias de defeitos ou vícios oriundos do processo de fabricação. E ainda, conforme Orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já apresentado anteriormente como motivações de decidir, esta Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca limitar a competitividade, e sim delinear devidamente o objeto, garantindo o



cumprimento da obrigação pretendida, a qualidade e durabilidade do bem adquirido e por consequência a responsabilidade com gasto dinheiro público. Ainda em decisão proferida pelo TCE/MG, vimos que compete ao gestor público, avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades desta Administração, para assim de forma responsável optar pelas exigências que deverão ser firmadas através do Termo de Referência/Instrumento Convocatório, tendo sido decidido em momento oportuno, leia-se na fase inicial do processo licitatório, que a aquisição do veículo, objeto do Pregão Eletrônico 90018/2024, deveria ser apenas através de montadora/fabricante ou de concessionária devidamente autorizada pela fabricante, de forma a possibilitar o primeiro emplacamento em nome da CONTRATANTE, uma vez que sendo responsabilidade da Administração Pública, ser devidamente fixado no Instrumento Convocatório tais requisitos de participação de forma clara e objetiva.

Ofertamos o **MITSUBISHI ECLIPSE CROSS**, onde o mesmo é de uma RENOMADA MARCA INTERNACIONAL, com décadas de experiência e qualidade de seus veículos, apresentamos nossa ficha técnica que por “detalhes” não estamos conseguindo atender ao solicitado por vossa instituição.



# Akka

# Eclipse Cross Rush

## Aparência externa

- Aerofólio traseiro na cor do veículo
- Antena de teto barbatana de tubarão na cor do veículo
- DRL - Luz de rodagem diurna em led integrada ao farol
- Emblema "Rush" na tampa traseira
- Faróis halógenos
- Grade dianteira superior "Black Piano"
- Lanternas traseiras em led
- Maçanetas na cor do veículo
- Moldura caixa de rodas na cor do veículo
- Moldura inferior das portas na cor do veículo e detalhe em cinza metalizado
- Para-choques na cor do veículo, com detalhe cinza metalizado e skid plate integrado na cor preta
- Rack de teto na cor preta
- Retrovisores externos na cor cinza metalizado, com ajustes elétrico, luz indicadora de direção e desembaçamento

## Conforto

- Acabamento das portas com detalhes em tecido, Black Piano e porta-garrafas
- Acabamento interno predominante na cor preta
- Alavanca de câmbio em couro
- Ar-condicionado com dutos de saída no assoalho para os bancos traseiros
- Ar-condicionado digital automático
- Bancos revestidos em couro (opcional)
- Bancos revestidos em tecido
- Bancos traseiros com ajustes de inclinação e rebatimento com descanso-braço rebatível
- Faróis e lanternas com temporizador
- Computador de bordo com display colorido multifunções
- Console Central com descanso-braço, porta-copos iluminado e acabamento Black Piano
- Display de informações colorido
- Interior com detalhes e molduras em Chrome like silver
- Local para armazenamento do celular iluminada
- Tampa de cobertura do porta-malas tipo rolo
- Tomada 12V, 1 no console dianteiro e 1 na parte traseira do console central
- Volante com ajuste de altura e profundidade
- Volante com comandos de áudio, computador de bordo, piloto automático, telefone e voz
- Volante revestido em couro com acabamento Black Piano e detalhe cromado

## Áudio

- Multimídia JBL com tela touch screen capacitiva de 7" / Conectividades CarPlay & Android Auto / Aplicativo Waze / Wi-Fi / Comando de voz / Rádio AM-FM com memórias / Leitores de MP3, WMA e Vídeo player MP4\* / Bluetooth® com áudio streaming / Entrada usb / Conexão para subwoofer (\*funcionamento apenas com o freio de estacionamento acionado)

## Segurança

- ASTC - Controle ativo de tração e estabilidade
- Airbags frontais
- Airbags laterais
- Airbags de cortinas
- Airbag de joelho para motorista
- BAS - Assistente de frenagem de emergência
- BOS - Sistema de monitoramento de emergência freio e acelerador
- Câmera de ré com linhas dinâmicas

- Cintos de segurança de 3 pontos para todos os passageiros
- Freios ABS com EBD - Anti-travamento com distribuição eletrônica dos freios
- HSA - Assistente de partida em rampa
- ISOFIX - sistema para fixação de cadeira infantil
- Keyless - Travamento automático das portas por controle remoto
- Piloto automático
- Regulagem elétrica de altura do fecho dos faróis por botão
- Sistema RISE - Estrutura reforçada, mais leve e com ampla capacidade de deformação
- TPMS - Sistema de monitoramento de pressão dos pneus
- Trava elétrica central automática (inclusive porta-malas)

## Transmissão

- Automática, INVECS-III CVT (Transmissão de Variação Contínua) com sistema seqüencial Sport Mode com 8 marchas

## Tração

- 2WD = Tração 4x2 Dianteira

## Dimensões

- Comprimento (mm): 4.545
- Largura (mm): 1.805
- Altura (mm): 1.685
- Entre-eixos (mm): 2.607
- Bitola (mm): dianteira 1.545 / Traseira 1.545
- Altura livre do solo (mm): 215
- Peso em ordem de marcha (kg): 1.570
- Carga útil (kg): 530
- Peso bruto total (kg): 2.100
- Capacidade de reboque (kg): 750 (sem freio) / 1.600 (com freio)
- Lugares: 5

## Motor Gasolina

- 4B40 MIVEC Turbo
- Cilindros e cabeçote: 4 em linha / 16 válvulas / DOHC
- Cilindrada (cm³): 1.499
- Alimentação: Injeção eletrônica direta multiponto semi-sequencial
- Potência máxima (cv @ rpm): 165 @ 5.500
- Torque máximo (kgf.m @ rpm): 25,5 @ 1800-4500
- Tanque de combustível (l): 63

## Suspensão

- Dianteira: independente, estrutura McPherson, molas helicoidais e barra estabilizadora
- Traseira: independente, estrutura Multi-link, molas helicoidais e barra estabilizadora

## Freios

- Dianteiros: disco ventilado
- Traseiros: disco

## Rodas e Pneus

- Liga leve, 18" x 7" na cor cinza metalizado
- Pneus 225/55 R18
- Estepe - liga leve aro 17" com pneu 155/80 R17



Akka

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser "retificado o edital de Licitação nº56/2024; ONDE SE LÊ **"Distância entre-eixos no mínimo: 2.610 mm"**. **LEIA-SE Distância entre-eixos no mínimo: 2.600 mm"**. ONDE SE LÊ **"Potência: 167cv"** LEIA-SE: **POTÊNCIA DE 165 CV"** ONDE SE LÊ **"Tela multimídia sensível ao toque, de no mínimo 8 polegadas"** LEIA-SE **"Tela multimídia sensível ao toque, de no mínimo 7 polegadas"**.
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 09, abril, 2024.